



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DIRETORIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO E MÍDIAS DIGITAIS  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
REDE LEGISLATIVA DE RÁDIO E TV DIGITAL

Ofício Circular n. 26/2024 – REDELEG/COGEA/DIREX

Em 26 de junho de 2024.

Aos (Às) Diretores (as) de Comunicação das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais com operação de canal da Rede Legislativa de Rádio e TV.

Assunto: Veiculação de propaganda eleitoral e orientações para o período eleitoral de 2024.

A Câmara dos Deputados, consignatária dos canais de televisão e rádio FM objeto dos acordos de cooperação assinados entre as respectivas casas de leis, vem por meio deste ofício, elaborado pela Rede Legislativa de Rádio e TV Digital, trazer recomendações às emissoras legislativas durante o período eleitoral deste ano.

**2. A responsabilidade pela inserção e a transmissão**, em sua programação, da propaganda eleitoral local e estadual cabe aos parceiros da Rede Legislativa, conforme disposto nos acordos de cooperação. As recomendações deste documento objetivam o cumprimento das determinações legais para esse período e, assim, preservar as emissoras de eventual acusação de violação à legislação eleitoral.

**3. A legislação que embasa este documento** é a Resolução 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta as eleições deste ano, e as leis 4.737/65 (Código Eleitoral), 9.504/97 (Lei Eleitoral), além das normas que as alteraram (Leis 12.891/2013, 13.165/2015 e 13.488/2017).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO E MÍDIAS DIGITAIS

COORDENAÇÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

REDE LEGISLATIVA DE RÁDIO E TV DIGITAL

4. É importante informar ao Juiz Eleitoral que a emissora está no ar, além de solicitar a ele que a inclua na convocação para elaboração do **plano de mídia**. Essa comunicação deve ser feita oficialmente. **De 15 de agosto a 25 de agosto**, juízas ou os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52 e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 53, caput e § 1º).

5. **A partir de 30 de junho**, as emissoras de rádio e TV ficam proibidas de veicular programas apresentados ou comentados por pré-candidata ou pré-candidato.

(Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).

6. **Até o dia 20 de julho**, as emissoras de rádio e televisão deverão, independente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação do **representante legal da emissora**, além dos endereços de correspondência, correio eletrônico e número de telefone móvel com aplicativo de mensagem instantânea pelos quais receberão ofícios, intimações, citações. O representante legal da emissora poderá indicar procurador, com ou sem poderes para receber citação. Nesse caso, deverá encaminhar também a procuração.

(Res.-TSE nº 23.608, art. 10 e Res.-TSE nº 23.610 /2019, art. 79).

7. As emissoras estão proibidas, a partir de **6 de agosto**, de veicular **propaganda política** e exibir imagens de realizações de **pesquisas ou enquetes eleitorais** em que seja possível identificar a pessoa entrevistada ou que haja qualquer tipo de manipulação de dados. A proibição é válida, inclusive, nos conteúdos em forma de entrevista jornalística.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO E MÍDIAS DIGITAIS

COORDENAÇÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

REDE LEGISLATIVA DE RÁDIO E TV DIGITAL

8. **Entre 15 e 21 de agosto**, a Justiça Eleitoral deverá convocar a representação das emissoras de rádio e de televisão para **elaborar o plano de mídia**, que organiza o tempo a ser ocupado por cada partido na propaganda eleitoral. São nessas reuniões também que as emissoras definem, entre si, as atribuições de cada uma para a geração de sinal único da propaganda eleitoral e como as demais deverão captar e retransmitir o sinal (Lei nº 9.504/1997, art. 52 e Res.-TSE nº 23.610/19, arts. 53, caput e § 1º).

9. Não se aconselha que a sua emissora legislativa assuma a **responsabilidade pela geração da propaganda eleitoral**. É uma operação complexa já desempenhada por emissoras comerciais. Não é permitida alteração de qualquer tipo na propaganda eleitoral entregue pelos partidos às emissoras.

10. O Tribunal Superior Eleitoral pode requisitar, **entre 16 de julho e 15 de agosto**, e nos três dias que antecedem a eleição, a **divulgação de comunicados aos eleitores** para incentivar o voto, a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, assim como esclarecer aos cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610 /2019, art. 115).

11. **Vinte e oito de agosto** é o último dia para que as emissoras que vão exibir a propaganda eleitoral, e as responsáveis pela geração dessa propaganda, forneçam à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por meio de formulário estabelecido no Anexo II da resolução nº. 23.610/19, do TSE, seus telefones, endereços (físico e eletrônico) e os nomes das pessoas **responsáveis pelo recebimento de mídias e de mapas de mídias**. (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 65, §§ 1º e 3º).

12. A **propaganda eleitoral** do primeiro turno deverá ser transmitida, no rádio e na televisão, do dia **30 de agosto até o dia 03 de outubro** (Lei nº 9.504/1997, arts. 47, caput, e art. 51, § 2º e Res.-TSE nº. 23.610/19, art. 49).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO E MÍDIAS DIGITAIS

COORDENAÇÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

REDE LEGISLATIVA DE RÁDIO E TV DIGITAL

Nos locais onde houver **segundo turno**, a propaganda eleitoral volta a ser exibida de 11 até 25 de outubro (Lei nº 9.504/1997, arts. 49, caput, e art. 51, § 2º e Res.-TSE nº. 23.610/19, art. 60).

13. No caso de falha atribuível à Justiça Eleitoral ou **falha técnica** da própria emissora que impeça o acesso à propaganda institucional relativa à divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado ou à propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro, **deverá ser veiculada tarja** nos seguintes moldes: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/1997”.

14. As **gravações da propaganda eleitoral** deverão ser **conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias** após transmitidas pelas emissoras (Lei nº 4.117/1962, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967).

15. No caso de **sessões ao vivo do plenário e de comissões**, é permitida a transmissão da livre expressão dos parlamentares. Se houver pronunciamento com claro teor eleitoral, o parlamentar é considerado responsável pelo ato e arcará com suas consequências. À emissora não cabe veicular matérias sobre tal pronunciamento e eventual reprise da sessão deve ser realizada na íntegra, evitando-se reprise parcial ou edição de trechos.

16. A divulgação de **atos de parlamentares e de debates legislativos**, desde que não se faça pedido expresso de votos ou referência à candidatura futura ou a pleito vindouro, segue normalmente sem caracterizar promoção pessoal. Matérias jornalísticas que possam ser classificadas como propaganda política ou promoção pessoal não podem ser veiculadas pelas emissoras da Rede Legislativa a qualquer tempo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO E MÍDIAS DIGITAIS

COORDENAÇÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

REDE LEGISLATIVA DE RÁDIO E TV DIGITAL

17. Já a **veiculação de informações sobre as atividades legislativas e parlamentares** é permitida a qualquer tempo, seja em entrevistas, programas, debates em plenário ou comissões.

18. Nenhum conteúdo relacionado a **convenções e prévias partidárias** deverá ser veiculado nas emissoras legislativas que compõem a rede (Tribunal Superior Eleitoral. Ac. de 25.02.2016 no AgR-AI nº 448351, rel. Min. Luiz Fux).

19. Além das orientações dadas acima, seguem algumas **recomendações**, feitas pela Advocacia da Câmara dos Deputados, a partir de situações concretas levantadas pelas diversas áreas da comunicação da Casa:

A) Toda normatização relativa às condutas vedadas nas eleições visa dar igualdade de condições a todos que concorrem aos cargos eletivos. Por isso, há que se evitar qualquer atitude que possa ser caracterizada como vantagem indevida a algum dos candidatos;

B) Reprodução de falas de parlamentares, feitas na tribuna do plenário, em programas produzidos pelas emissoras de rádio e TV, e que não sejam ao vivo, devem passar por edição para evitar dar palanque excessivo a candidato. Recomenda-se não usar falas que façam exaltação pessoal de possíveis candidatos;

C) No caso de programas ao vivo, deve-se acertar previamente com os participantes para que não haja pedido explícito de votos para nenhum candidato. Caso isso aconteça e o programa venha a ser reexibido, recomenda-se a edição do trecho para excluí-lo da transmissão;

D) Nas transmissões ao vivo das sessões (plenário e comissões), não cabe à emissora restringir o enquadramento de participantes que estejam usando máscaras faciais com número de candidato. Mas em caso de entrevistas, ao vivo ou previamente gravadas, deve-se solicitar que o entrevistado não as utilize;

E) As sessões plenárias, mesmo na quais tenham havido falas de parlamentares com exaltação de candidatos ou pedidos expressos de votos,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO E MÍDIAS DIGITAIS

COORDENAÇÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

REDE LEGISLATIVA DE RÁDIO E TV DIGITAL

podem ficar disponíveis em plataformas digitais para serem vistas por quem se interessar posteriormente;

F) Se o site da emissora contiver links para as páginas na Internet ou as redes sociais de candidatos, recomenda-se retirá-los para evitar propaganda eleitoral hospedada em portal público:

*"A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado" (AgR-Resp nº 838.119, Acórdão de 21.06.2011, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares).*

G) O mesmo vale para postagens, nas redes sociais e sites das emissoras, nas quais são marcados os parlamentares que possam ser candidatos. É melhor evitar marcar esses perfis nas postagens institucionais, especialmente a partir de 06 de julho de 2024.

20. Certos de podermos contar com seu apoio para cumprirmos todas as obrigações legais previstas para as operações compartilhadas, agradecemos e nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas pelo e-mail [redelegislativa@camara.leg.br](mailto:redelegislativa@camara.leg.br) e telefone (61) 3216-1515.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente*

Cláudio Roberto de Araujo

Diretor-Executivo de Comunicação e Mídias Digitais em exercício

